

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 174, DE 2015

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) sobre furto e roubo, majorando penas e qualificando condutas.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 174/2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, altera os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Pela nova redação proposta, o artigo 155 do Código Penal passa a cominar pena de reclusão de 1 (um) a 05 (cinco) anos e, na forma qualificada de furto, disposta no § 50 do dispositivo, pena de reclusão de 6 (seis) a 9 (nove) anos, além, de, em ambos os casos, multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, em caso de subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.

Em relação ao artigo 157, na sua forma simples, o PL prevê uma pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, além de multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, aplicada em dobro quando o objeto roubado for veículo automotor venha a ser transportado para unidade da federação diversa de sua origem, para o exterior ou tenha finalidade de desmanche e venda de peças automotivas. Vejamos o Quadro Comparativo abaixo:

CODIGO PENAL	PL Nº 175/2015
<p>Furto</p> <p>Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:</p> <p>Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p> <p>§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.</p> <p>§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.</p> <p>§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.</p> <p>Furto qualificado</p> <p>§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:</p> <p>I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;</p> <p>II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;</p> <p>III - com emprego de chave falsa;</p> <p>IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.</p> <p>§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. <u>(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)</u></p>	<p>“Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:</p> <p>Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída. (NR).</p> <p>§ 5º A pena é de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos, e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.”.</p>
<p>Roubo</p> <p>Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de</p>	<p>“Art. 157 Subtrair para si ou para outrem coisa móvel alheia, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de</p>

<p>resistência:</p> <p>Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.</p> <p>§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.</p> <p>§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:</p> <p>I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;</p> <p>II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;</p> <p>III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.</p> <p>IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.”</p> <p>V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. <u>(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)</u></p> <p>§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. <u>(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90</u></p>	<p>resistência:</p> <p>Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída.</p> <p>§ 2º A pena aumenta-se da metade:</p>
--	---

O projeto em tela foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade e mérito, estando sujeita à apreciação do Plenário.

Até a presente data não foram encaminhadas emendas ao Relator. Nesta CCJC, o projeto de lei recebeu Parecer favorável do Relator.

II – VOTO

Trata-se de mais uma Proposição visando aumentar desproporcionalmente e sem justifica de Política Criminal aparente as penas dos crimes de furto e roubo, tanto na sua forma simples como qualificada. O Projeto de Lei também aumenta as penas de ambos os crimes no caso do bem subtraído ser “*veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas*”.

Como visto acima, ambos os crimes – tanto na sua forma simples como qualificada – já possuem penas privativas de liberdade bastante extensas. Penas que são fruto de várias reformas legislativas produzidas nos últimos anos, como é o caso da transformação do roubo qualificado (latrocínio), previsto na parte final do § 3º, do art. 157, do CP, em crime hediondo.

Como já afirmamos o autor da proposição, em sua justificativa, não traz nenhum dado objetivo e racional (estudos, pesquisas, levantamento estatísticos), que justifique o aumento desmesurado das penas dos crimes mencionados (sobretudo no que diz respeito ao furto simples, praticado sem a presença da vítima e sem violência).

O direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo. Estes são os dois componentes do direito penal: o correspondente ao Estado de Direito e protetor da liberdade individual, e o correspondente ao Estado Social e preservador do interesse social mesmo à custa da liberdade do indivíduo.

No que diz respeito aos mandatos de criminalização implícito e explícito previstos na Constituição Federal, o legislador deve respeitar o Princípio da Proporcionalidade, que tanto veda o excesso punitivo ou penalizante (excesso de pena privativa de liberdade, por exemplo) quanto exige a chamada “*proteção suficiente*” do bem jurídico a ser tutelado. No caso aqui tratado, há um desnecessário e desproporcional aumento de penas privativas de liberdade, para, diga-se, bens jurídicos já suficientemente protegidos pelo direito penal.

Por todo o exposto acima, o nosso voto é contrário ao Projeto de Lei nº 174, de 2015, pela sua constitucionalidade e no mérito pela rejeição.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB